



## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Primeira Câmara – Sessão do dia 02/09/2014

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**PROCESSO Nº:** 886.539  
**NATUREZA:** PEDIDO DE REEXAME  
**RECORRENTE:** PAULO ALMIR ANTUNES (Prefeito à época)  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO  
**PROCESSO**  
**PRINCIPAL:** 697.465 (Prestação de Contas Municipal)  
**EXERCÍCIO:** 2004

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Paulo Almir Antunes, ex-Prefeito do Município de Coronel Fabriciano, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal em Sessão do dia 27/11/2012, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 697.465, pela “rejeição” das contas prestadas, relativas ao exercício financeiro de 2004, em razão da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em percentual inferior ao mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

Admitido o recurso, foram os autos remetidos diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal, que emitiu o parecer de fls. 20/21 pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da rejeição das contas.

É o relatório, no essencial.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1 - PRELIMINAR

##### *Da Admissibilidade do Recurso*

À luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução nº 12/2008, conheço do presente Pedido de Reexame.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.



CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

## II.2 – MÉRITO

Consoante se depreende das Notas Taquigráficas de fls. 453/456 nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 697.465, decidiu a Primeira Câmara, em Sessão do dia 27/11/2012, emitir parecer prévio pela “rejeição” das contas prestadas pelo Sr. Paulo Almir Antunes, Prefeito do Município de Coronel Fabriciano no exercício financeiro de 2004, tendo em vista que o Município aplicou 23,81% (vinte e três vírgula oitenta e um por cento) da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme apurado em inspeção *in loco*, no bojo dos autos de nº 725.730, descumprindo, assim, o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República.

Insurge-se o recorrente alegando, em síntese, que as irregularidades eram de natureza formal e que, assim, não teriam redundado prejuízo ao erário, tampouco teriam sido realizados com dolo ou má fé.

Afirmou que as hipóteses para juízo de irregularidades das contas, consoante a Lei n. 8443/92, seriam categóricas e restritas, e que sua conduta não se enquadraria em nenhuma dessas hipóteses, justamente por ter natureza de mera irregularidade formal, da qual não advém qualquer espécie de prejuízo.

Pugnou, ainda, que à vista dos apontamentos feitos e que ensejaram a rejeição das contas, não poderia ser condenado, já que não caberia ao recorrente, enquanto gestor, a verificação de minúcias, mormente em se considerando que dispunha de corpo técnico próprio para tratar dessas questões.

Registro que essas foram as razões parcamente suscitadas no Pedido de Reexame e que, em verdade, correspondem à mera reprodução de parte da defesa que o recorrente já apresentara no curso processual.

Pertine destacar, ainda, que não obstante tenha havido diversos outros apontamentos elencados no voto proferido pela Relatora do Parecer Prévio, o Recorrente ficou silente quanto a eles.

Pois bem.

**Não há como acatar qualquer argumento trazido a título de defesa porquanto não traduzem fatos novos e bastantes à reversão do entendimento firmado pelo Tribunal; somente há reiteração de argumentos outrora rebatidos.**

A esse respeito, impõe-se sinalizar que a construção teórica pretendida pelo Recorrente é demasiado sofismática, dado que pretende aplicar a procedimento especial desta Corte de Contas (Prestação de Contas Anual), regramento e entendimentos típicos da prestação de contas ordinária, à qual estão sujeitos, por força do art. 70, IV da CR/88 todos aqueles que recebam ou administrem bens ou dinheiro público.



Isto posto, devo fazer coro ao que preconizado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer de fls. 20/21 (e versos), ao afastar o argumento do recorrente no sentido de que, por força do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, as suas contas estariam sujeitas, tão somente, à emissão de parecer com ressalvas, e não sujeitas à rejeição dado que, por não se terem apresentado provas de dano ao erário, má fé ou dolo, as suas contas estariam maculadas de irregularidades meramente formais, enquadrando-se no seguinte preceptivo da Lei Orgânica:

Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

No entanto, o art. 45, II não comporta a irregularidade constante da apreciação das contas de governo do Recorrente, pois **não se pode admitir que o descumprimento de aplicação de índice constitucional mínimo em Educação seria mera irregularidade formal.**

Trata-se, na verdade, de **conduta que representa ofensa a comando objetivo e expresso constitucionalmente**, daí não ser possível considerá-lo mera irregularidade formal: a um só tempo o apontamento imputado ao recorrente, quando da condução de seu governo, representou ofensa a dispositivo constitucional impregnado da nota de essencialidade característica da norma fundamental de regência do nosso ordenamento jurídico e ofensa a direito fundamental, coletivamente considerado.

Logo, à vista disso, **a conduta do recorrente em verdade enquadra-se no preceptivo do inciso III, pela rejeição de suas contas**, porquanto está claro que praticou atos de gestão em desconformidade com a norma constitucional.

Em verdade, a norma disposta no art. 212, descumprido pelo recorrente, insere-se na categoria de “norma assecuratória, que fixam garantias, isto é, meios ou recursos destinados a assegurar o pleno exercício de direitos fundamentais ameaçados ou a promover sua justa reparação caso já violados.”<sup>1</sup>

Assim, na qualidade de comando editado a fim de assegurar a fruição do direito fundamental à Educação por todos os cidadãos, impossível sustentar que o descumprimento de aplicação de percentual mínimo em Educação seria mera irregularidade formal.

**Descumprir o mínimo estabelecido constitucionalmente é o mesmo que negar cumprimento àquilo que o legislador constitucional garantiu como estritamente imprescindível a fim de que o Estado pudesse dar concretude ao direito à Educação.**

É dizer, por via reflexa, em não aplicando o mínimo de recursos estabelecidos como necessários ao aparelhamento e execução das políticas e serviços de educação a cargo do

<sup>1</sup> PUCCINELLI JÚNIOR, André. Curso de direito constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 210  
886539 e 697465\_02092014 – 15:00 – SO/mf /GL/LH



Estado (*lato sensu*), está o gestor a negar fruição ao próprio direito à Educação. Não cumprir adequadamente o que se impõe de forma objetiva e direta no art. 212 da Constituição da República, que é o instrumental para a concretização do direito à Educação, equivale mesmo a descumprir aquilo que a Constituição declara como direito e que está sacralizado sob o signo da fundamentalidade, impondo prestações positivas por parte do Estado.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **nego provimento ao presente Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Paulo Almir Antunes, ex-Prefeito do Município de Coronel Fabriciano, e, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2004**, à vista da não aplicação dos recursos mínimos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)